



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC 03976/2006

**Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado. Termos aditivos ao contrato decorrente da Concorrência nº 04/2006. Recursos Federais. Remessa de link de acesso à SECEX/PB (TCU). Arquivamento.**

### ACÓRDÃO AC1 – TC -01258/2022

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise dos **termos aditivos ao contrato decorrente da Concorrência nº 04/2006**, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - **SUPLAN**, cujo objeto é a **execução das obras de reforma/restauração e ampliação do Museu da Cidade - Império República em João Pessoa**.

Na análise da licitação, a **Primeira Câmara do TCE/PB**, no **Acórdão 0162/2007** (fl. 826), decidiu o seguinte:

*ACORDAM à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados, retornando os autos à Unidade Técnica para o acompanhamento do término das obras.*

Em seguida, segundo o **Acórdão AC1 TC 643/08**, o **3º Termo Aditivo ao Contrato PJU 1987/2006** foi **julgado regular**, bem como foi determinado à **Auditoria** o **acompanhamento da execução da obra**.

Após diligências in loco para avaliação da execução dos serviços, foram produzidos **relatórios de Auditoria** e apresentadas **defesas** ao longo da instrução processual.

Em **29 de maio de 2017**, o então **Relator** determinou ao Departamento Especial de Auditoria – **DEA** a **análise das defesas** apresentadas pelos antigos gestores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - **SUPLAN**, Dr. Orlando Soares de Oliveira Filho (fls. 1.897/1.898) e Dr. Ademilson Montes Ferreira (fls. 1.903/1.904), bem como pelos membros da Comissão Permanente de Licitação da referida autarquia estadual de obras, à época da implementação da Concorrência nº 004/2006, Dr. Hildon Régis Navarro (fls. 1.906/1.910) e Dr. Fernando Antônio Dias (fls. 1.931/1.960).

No **relatório de complementação de instrução** (fls. 1973/1978), o **Órgão Técnico** concluiu o seguinte:

*Diante do exposto, com fulcro na RN TC nº 10/2021, também considerando as informações disponíveis sobre o contrato de repasse com CAIXA, como também a situação atual apresentada, com a plena inauguração da obra, esta Auditoria sugere a finalização do processo, sem análise de mérito, com arquivamento dos autos.*

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, na **cota** de fls. 1981/1987, explicou que a **Auditoria** verificou que, no procedimento em testilha, bem como nos seus respectivos contratos, as **verbas** utilizadas para liquidar as despesas decorrerão de **dotações orçamentárias provenientes da União**, em razão de **convênio** firmado com o **Ministério do Turismo**, por meio de **contrato de repasse nº 0177307-22 com a CAIXA**, no montante de **R\$ 700.000,00**.

O **Parquet** explanou, outrossim, que, não obstante as constatações da **Auditoria** ao longo da tramitação processual, a existência de **recursos federais** é uma questão prejudicial ao processo, conforme determinado na **Resolução Normativa RN TC 10/2021, no artigo 1º**:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

De fato, em conformidade com o **art. 71, VI, da CRFB/88**, a situação atrai a competência do **Tribunal de Contas da União**. Vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Dessa forma, o **MPJTCE/PB** concluiu que deve ser **remetida cópia dos autos à SECEX/PB**, para as providências cabíveis, devido à incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União, bem como para se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

Assim, o **Órgão Ministerial opinou** da seguinte maneira:

a) pela **REMESSA DE CÓPIA** dos autos à **SECEX-PB**, em vista dos **recursos federais** evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;

b) pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, com possibilidade de declaração de insubsistência da decisão originária que julgou o procedimento licitatório de que defluiu o termo aditivo aqui encartado, por ser matéria de direito público, oponível em qualquer fase de processo, acaso tal providência já não tiver sido determinada.

## **VOTO DO RELATOR**

Considerando o entendimento da **Auditoria** e acolhendo o **posicionamento ministerial**, diante da constatação de **recursos federais**, **voto** da seguinte maneira:

- 1) pela **REMESSA DE LINK DE ACESSO** dos autos à **SECEX/PB (TCU)**; e,
- 2) pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

## **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03976/2006, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator:***

- 1) pela **REMESSA DE LINK DE ACESSO** dos autos à **SECEX/PB (TCU)**; e,
- 2) pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.*

*João Pessoa/PB, 30 de junho de 2022.*

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 12:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO